

PROJETO DE LEI N.º50/XVI/1.ª

PROGRESSÕES, SALÁRIOS E CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA OS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

Exposição de motivos

O Serviço Nacional de Saúde é um serviço público insubstituível e é garante do direito de proteção na saúde em Portugal. Sem ele a esmagadora maioria da população não teria condições ou possibilidades de aceder a serviços de saúde.

Faltam, no entanto, profissionais nos cuidados de saúde primários e isso reflete-se num cada vez maior número de utentes sem médico e sem enfermeiro de família, em cada vez mais pessoas sem acompanhamento regular, em mais grávidas e doentes crónicos por acompanhar. Faltam profissionais nos hospitais e isso reflete-se nas enormes listas de espera para consultas e cirurgias, assim como na dificuldade em responder a todas as necessidades de saúde e até na dificuldade em manter em pleno funcionamento determinados serviços, desde urgências hospitalares a outros serviços e departamentos.

A falta de profissionais tem causas e razões. Deve-se à falta de condições de trabalho, de carreira e de remuneração que faz com que os profissionais não queiram fixar-se ou permanecer no SNS. Os baixos salários, a deterioração de carreiras e a generalização de contratos individuais, os inúmeros turnos e horas extraordinárias exigidas são alguns dos problemas que temos pela frente.

No caso das enfermeiras e enfermeiros do SNS isso é evidente. Os profissionais de enfermagem do SNS ganham abaixo dos técnicos superiores da administração pública. Apagão de pontos e de anos de serviço, impedimento burocrático de progressões, congelamentos salariais e de carreira durante anos a fio, tratamento diferenciado e discriminatório entre contratos de trabalho em funções públicas e contratos individuais

de trabalho, recusa de posicionamento na categoria de enfermeiro especialista os enfermeiros que são, de facto, especialistas e titulados pela Ordem, são apenas alguns exemplos do que deprecia a sua carreira.

Se se quer um SNS público, universal, de qualidade e de proximidade, que responda atempadamente e que consiga corresponder a todas as necessidades de saúde, individuais e coletivas, é preciso investir neste projeto. Isso é, acima de tudo, investir nos seus trabalhadores.

Com esta lei garantir-se-á uma renegociação do número de posições e índices remuneratórios nas carreiras de enfermagem; garantir-se-á a contabilização de todos os anos de serviço e de todos os pontos para progressão em carreira, assim como a transição de todos os enfermeiros especialistas para a categoria de enfermeiro especialista. Cria-se ainda um estatuto de risco e penosidade e a possibilidade de exclusividade, ambos inseridos na carreira de enfermagem. É garantido ainda igual tratamento entre contratos de trabalho em funções pública e contratos de trabalho individuais, assim como a regularização de todos os vínculos precários.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede a alterações nas condições de trabalho, carreira e remuneração dos profissionais de enfermagem do Serviço Nacional de Saúde e dos serviços e organismos sob administração direta ou indireta do Governo no âmbito do Ministério da Saúde.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio

Os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que altera o regime da carreira especial de enfermagem, bem como o regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, alterado pela lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1. O número de posições remuneratórias das categorias da carreira especial de enfermagem, assim como os correspondentes níveis remuneratórios da tabela remuneratória são definidos no prazo máximo de 90 dias, depois de negociação e acordo com as estruturas representativas dos trabalhadores abrangidos pela presente carreira, e com o objetivo de valorização das atuais condições remuneratórias.
2. O tempo de serviço e os pontos obtidos no âmbito do processo da avaliação do desempenho, realizada em momento anterior ao processo de transição para a carreira especial de enfermagem estabelecida pelas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, relevam integralmente para efeitos de alteração de posição remuneratória, independentemente da posição remuneratória em que o trabalhador seja colocado por efeito da transição.

Artigo 8.º

[...]

1. (...)
2. (...)
3. [NOVO] Transitam ainda para a categoria de enfermeiro especialista todos os trabalhadores enfermeiros titulares da categoria de enfermeiro detentores de título de enfermeiro especialista.
4. (Anterior n.º 3)
5. (Anterior n.º 4)
6. (Anterior n.º 5)
7. (Anterior n.º 6)».

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio

São aditados os novos artigos 9.º-A, 10.º-A e 10.º-B ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, alterado pela lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-A

Estatuto de risco e penosidade

1. Os enfermeiros do Serviço Nacional de Saúde e dos serviços e organismos sob administração direta ou indireta do Governo no âmbito do Ministério da Saúde têm direito a um estatuto de risco e penosidade.
2. Esse estatuto contempla matérias como a existência de um suplemento remuneratório por risco e penosidade, mecanismos para uma mais rápida progressão de carreira, majoração de dias de descanso por anos de trabalho, redução da carga horária semanal por anos de trabalho, antecipação da idade de reforma sem penalização por anos de trabalho e por exercício de trabalho por turnos, entre outras matérias que venham a ser acordadas com as estruturas representativas dos trabalhadores abrangidos.
3. O estatuto previsto no número anterior é regulamentado no prazo máximo de 90 dias e após negociação com as estruturas representativas dos trabalhadores abrangidos.

Artigo 9.º-B

Regime de dedicação exclusiva

1. Os enfermeiros do Serviço Nacional de Saúde e dos serviços e organismos sob administração direta ou indireta do Governo no âmbito do Ministério da Saúde têm direito a um estatuto de risco e penosidade podem optar pelo regime de trabalho em dedicação exclusiva.
2. Sem prejuízo de outros que venham a ser negociados e acordados com as estruturas representantes dos trabalhadores, são incentivos à adesão ao regime de dedicação exclusiva os seguintes:
 - a) Majoração salarial em 40% da respetiva posição remuneratória da TRU;
 - b) Majoração em 50% dos pontos que relevam para progressão em carreira;
 - c) Aumento de 2 dias de férias por cada 5 anos em regime de exclusividade.
- 3 - O regime de dedicação exclusiva é incompatível com o desempenho de funções em instituições de saúde dos setores privado e social, sejam de trabalho subordinado ou de prestação de serviços.

10.º-A

Disposição complementar

1. O presente regime aplica-se a todos os enfermeiros integrados em carreira de enfermagem, independentemente do vínculo por contrato individual de trabalho ou contrato de trabalho em funções públicas.
2. Para efeitos do número anterior, aos enfermeiros em contrato individual de trabalho e em contrato de trabalho em funções públicas no Serviço Nacional de Saúde ou em serviços e organismos integrados na administração direta ou indireta do Estado, sob tutela do Ministério da Saúde, é dado igual tratamento no que concerne à remuneração, horário de trabalho e dias de férias, à atribuição de pontos por ano trabalhado, à incorporação e progressão em carreira e a outros aspetos laborais, não podendo existir discriminação entre trabalhadores em função do seu regime de contratação.
3. Na harmonização dos vários aspetos entre os regimes de contrato individual de trabalho e contrato de trabalho em funções públicas é sempre relevado o que for mais favorável para o trabalhador.

Artigo 10.º-B

Norma de salvaguarda

O disposto no presente diploma não condiciona nem prejudica a adaptação e o desenvolvimento legais das normas da Lei de Bases da Saúde que acomodam a carreira dos profissionais de enfermagem no Serviço Nacional de Saúde».

Artigo 4.º

Valorização remuneratória

- 1 – Sem prejuízo da negociação sobre o número de posições remuneratórias e níveis remuneratórios previstos no artigo 2.º, determina-se uma valorização mínima imediata de 15% de todos os níveis remuneratórios, a aplicar com a entrada em vigor da presente lei.
- 2 – Os trabalhadores integrados nas carreiras de enfermagem não podem auferir menos do que o previsto para a carreira geral de técnico superior, procedendo-se a uma equiparação automática sempre que tal aconteça.

Artigo 5.º

Regularização de situações precárias

1 - De forma a combater a precariedade é constituída relação jurídica de emprego por tempo indeterminado ou sem termo com os trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde e dos serviços e organismos sob administração direta ou indireta do Governo no âmbito do Ministério da Saúde contratados de forma precária, temporária ou a termo ao abrigo de outra modalidade ou regime, sempre que correspondam a necessidades permanentes das instituições.

2 - Os trabalhadores contratados para substituição por ausência temporária de trabalho, sempre que correspondam ou possam ser alocados a necessidades permanentes das instituições, são também abrangidos pelo disposto no número anterior.

3 - A conversão em contratos por tempo indeterminado ou sem termo dos trabalhadores é realizada no prazo de 30 dias.

4 - Sempre que a conversão do vínculo laboral depender de realização de concurso os trabalhadores que desempenham as funções para as quais são abertas vagas são automaticamente considerados opositores a esse concurso.

5 - No caso de não existirem, nos serviços ou instituições de saúde, vagas por ocupar em número suficientes nos respetivos mapas de pessoal, são automaticamente aditadas as vagas necessárias para incluir todos os profissionais cujo contrato deve ser convertido para contrato por tempo indeterminado ou sem termo.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no com o Orçamento do Estado subsequente ao da sua publicação.

Assembleia da República, 12 de abril de 2024

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Isabel Pires; Fabian Figueiredo; Joana Mortágua; José Soeiro; Mariana Mortágua